

Processo n.: @PAP 23/80070223

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2023 - Contratação da prestação de serviços para as festividades de 65 anos do Município

Interessada: Carlos Alberto Sreher MEI

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1582/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter este Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, por preencher os requisitos de seletividade.

2. Conhecer da Representação apresentada por Carlos Alberto Sreher MEI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 30.914.837/0001-07, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio das Antas, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de montagem e desmontagem de estrutura, banheiros químicos, geradores, som/iluminação, palco, grade de isolamento, e tendas, banheiros químicos, e segurança para as festividades de 65 anos daquele Município, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-165/2020, da Portaria n. TC-156/2021 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar improcedente a Representação quanto às alegações de possível ilegalidade por prever lotes, por se tratar de bens divisíveis, em face da insubsistência jurídica dos argumentos apresentados para o caso concreto.

4. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante a apreciação do mérito (decisão definitiva).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio das Antas que, em futuros editais para objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico n. 0025/2023, promova a licitação na maior quantidade possível de itens, com julgamento por itens, reservando a aglutinação em lotes apenas ante razões técnicas e econômicas, logísticas ou de outra natureza, devidamente justificadas em Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, onde esteja claramente demonstrada, de forma objetiva, a vantagem da escolha do critério de menor preço por lote, comparativamente ao critério do menor preço por item, em cumprimento ao disposto nos arts. 15, IV, 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 18, 23 e 40 da Lei n. 14.133/2021.

6. Determinar o arquivamento dos autos, na forma do art. 5º, I, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

7. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC